



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17734.721186/2018-90
ACÓRDÃO	2101-003.954 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISELE DE CASSIA DA CUNHA QUEIROZ CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (Relator), Ana Carolina da Silva Barbosa e Silvio Lucio de Oliveira Junior, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Débora Fófano dos Santos.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente e redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Gisele de Cássia da Cunha Queiroz Castro contra o Acórdão nº 12-115.361, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

A exigência fiscal decorre de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, lavrada em razão da glosa de despesas médicas informadas com Mariannie Vianna Moraes de Araujo, no valor de R\$ 10.050,00, e com Hilário Póvoas de Lima, no valor de R\$ 7.200,00, tendo em vista divergência entre o valor declarado pela contribuinte e o constante no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apurou-se, à época do lançamento, imposto suplementar de R\$ 4.743,75, sujeito a multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificada da notificação, a contribuinte apresentou impugnação, na qual contestou a glosa e juntou cópias de documentos visando a elidir o crédito tributário apurado.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-115.361, julgou-a procedente em parte. Quanto à despesa com Mariannie Vianna Moraes de Araujo, entendeu que a fiscalização deveria ter aprofundado as diligências antes de encerrar o procedimento, notadamente porque o Termo de Intimação Fiscal não havia solicitado a identificação do beneficiário do serviço, presumindo-se, à falta dessa especificação, que o beneficiário fosse a própria contribuinte, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2013, razão pela qual restabeleceu a dedução de R\$ 10.050,00. Quanto à despesa com Hilário Póvoas de Lima, manteve a glosa de R\$ 7.200,00, por entender que o recibo constante dos autos não continha a indicação do número de registro no conselho de classe do profissional, o que impedia a fiscalização aferir a natureza médica do serviço prestado. Em decorrência do julgamento, apurou-se saldo de imposto suplementar de R\$ 1.980,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificada da decisão em 28 de julho de 2020, a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, no qual sustenta que a glosa remanescente decorreu exclusivamente da ausência, no recibo original, da indicação do registro do prestador no conselho de classe. Para sanar a pendência, junta declaração firmada por Hilário Póvoas de Lima, com firma reconhecida, na qual o profissional se identifica como psicólogo, inscrito no Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região (PA/AP) sob o nº 02557, e ratifica ter emitido recibo em nome da contribuinte, referente a sessões de psicoterapia analítico-comportamental prestadas durante o ano de 2015, no valor de R\$ 7.200,00, além de cópia legível do recibo original.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia devolvida a este colegiado se refere à despesa com Hilário Póvoas de Lima, mais especificamente quanto a divergência entre o valor de R\$ 7.200,00 declarado pela contribuinte a título de despesa médica e o valor constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A notificação de lançamento se limitou fundamentar que o imposto seria devido nos seguintes termos: “Glosado o valor de R\$ 17.250,00, tendo em vista que foi encontrada divergência entre o valor declarado pela contribuinte e o constante no sistema da SRF”.

O acórdão recorrido entendeu pelo provimento parcial da impugnação nos seguintes termos:

No presente caso, verifica-se nos autos apenas a existência do Termo de Intimação Fiscal nº 2016/118956153410653 (fl 49), por meio do qual foram solicitados, para fins de comprovação dos gastos médicos declarados, apenas os “comprovantes originais e cópias das despesas médicas”.

Assim, no que tange ao gasto informado com a profissional acima referidas, observada a legislação que rege a matéria, verifica-se que caberia à fiscalização, no lugar de encerrar o procedimento fiscal, aprofundar as investigações, procedendo à realização de outras intimações para apresentação de documentação complementar e/ou diligências que se fizessem necessárias, uma vez que, na falta de especificação do beneficiário do serviço nos comprovantes apresentados, presume-se que o usuário das despesas tenha sido o próprio contribuinte/seu dependente legal, nos termos da Solução de Consulta Interna RFB/Cosit n 23/2013. Deste modo, uma vez não adotadas tais providências, e

ressaltando que não foi solicitado à contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal, a apresentação de documentos contendo a indicação dos beneficiários constantes dos serviços médicos prestados, sabendo-se que esta informação não se inclui entre aquelas que necessariamente devam constar dos recibos de pagamentos das despesas médicas, não há como subsistir a glosa efetuada pela fiscalização, devendo ser restabelecida a despesa relativa à profissional supracitada no valor total informado em Dirpf de R\$ 10.050,00 (fl 33) justificada através das cópias dos recibos de prestação de serviços de fl 07 dos autos.

No entanto, no que se refere à glosa sobre a despesa informada com Hilario Povoas de Lima, observa-se que, não há a comprovação de que a pessoa que assina o recibo de prestação de serviços apresentado à fl 08 dos autos seja prestadora dos serviços dedutíveis nos termos da alínea a), inciso II do art 8 da Lei Tributária n 9.250/95 supracitada, haja vista que o documento em questão não contem a indicação do número do registro no Conselho de Classe ao qual pertence o profissional, fato este que não permite ao Fisco averiguar se a despesa alegada possui natureza médica, eventualmente passível de dedução de seus rendimentos sujeitos à tributação do IRPF, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização no montante de R\$ 7.200,00.

Conforme adiantado no tópico fático, diante da justificativa apresentada no acórdão recorrido, a recorrente apresentou “declaração firmada por Hilário Póvoas de Lima, com firma reconhecida, na qual o profissional se identifica como psicólogo, inscrito no Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região (PA/AP) sob o nº 02557, e ratifica ter emitido recibo em nome da contribuinte, referente a sessões de psicoterapia analítico-comportamental prestadas durante o ano de 2015, no valor de R\$ 7.200,00, além de cópia legível do recibo original”.

Considerando que a Autoridade Fiscal não fundamentou a glosa da despesa na necessidade de comprovar o efetivo pagamento e que o acórdão recorrido manteve a glosa **“haja vista que o documento em questão não contem a indicação do número do registro no Conselho de Classe ao qual pertence o profissional, fato este que não permite ao Fisco averiguar se a despesa alegada possui natureza médica, eventualmente passível de dedução de seus rendimentos sujeitos à tributação do IRPF, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização no montante de R\$ 7.200,00”**.

No caso concreto, a recorrente apresentou, na impugnação, o recibo firmado por Hilário Póvoas de Lima, indicando que os valores pagos se referem “a sessões individuais de **Psicoterapia Analítico-Comportamental** realizada durante o ano de 2015”.

Diante do fundamento do acórdão recorrido, em sede de recurso voluntário, a recorrente complementou a prova com declaração do próprio prestador, com firma reconhecida em 3 de agosto de 2020, indicando que o Sr. Hilário Póvoas de Lima é psicólogo com registro junto ao Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região – PA/AP, registrado sob o nº 02557. Registra-se que o número indicado pode ser identificado no sítio do Conselho Federal de Psicologia.

Assim, suprida a “indicação do número do registro no Conselho de Classe ao qual pertence o profissional”, não restam razões para manutenção da glosa.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Débora Fófano dos Santos**, redatora designada.

Em que pesem os argumentos do voto condutor deles divirjo pelos motivos de fato e de direito a seguir.

A matéria em discussão recai sobre a glosa de dedução de despesas médicas declarada, no montante de R\$ 7.200,00, pagas a HILÁRIO PÓVOAS DE LIMA (fl. 18). Inicialmente convém trazer à colação os dispositivos legais e normativos que regem a matéria.

O texto base que define o direito da dedução com despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º do artigo 8º e artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção I Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na

falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Intimada da autuação a contribuinte apresentou impugnação (fls. 04/05).

A DRJ julgou pela procedência parcial do lançamento, restabelecendo a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 10.050,00, correspondente aos pagamentos declarados à Mariannie Vianna Moraes de Araujo, “justificada através de das cópias dos recibos de prestação de serviços de fl 07 dos autos” (fl. 54) e manteve a glosa em relação aos pagamentos informados à Hilario Povoas de Lima, no montante de R\$ 7.200,00, pelos motivos a seguir (fl. 54):

(...) No entanto, no que se refere à glosa sobre a despesa informada com Hilario Povoas de Lima, observa-se que, não há a comprovação de que a pessoa que assina o recibo de prestação de serviços apresentado à fl 08 dos autos seja prestadora dos serviços dedutíveis nos termos da alínea a), inciso II do art 8 da Lei Tributária n 9.250/95 supracitada, haja vista que o documento em questão não contem a indicação do número do registro no Conselho de Classe ao qual pertence o profissional, fato este que não permite ao Fisco averiguar se a despesa alegada possui natureza médica, eventualmente passível de dedução de seus rendimentos sujeitos à tributação do IRPF, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização no montante de R\$ 7.200,00. (grifos nossos) (...)

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 62/64) no qual afirma ter feito a juntada da declaração do profissional de saúde Psicólogo (fl. 67), atestando que à época do atendimento tinha registro ativo junto ao Conselho Regional de Psicologia 10ª Região - PA/AP, nº 02557¹, ter recebido o valor advindo do atendimento psicoterápico prestado à contribuinte e da cópia legível do recibo do profissional psicólogo que já havia apresentado em defesa anterior (fl. 68).

Por não preencher os requisitos necessários no sentido de comprovar se a despesa alegada tinha natureza médica, por não constar o número de registro do profissional no órgão de classe, o recibo apresentado pela contribuinte não foi aceito para fins de comprovação da despesa médica pleiteada. Assim, na tentativa de corrigir a falha apontada no recibo anteriormente exibido, a contribuinte apresenta declaração assinada pelo profissional, datada de 03/08/2020.

De se ressaltar que nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235 de 1972², o momento processual para a apresentação da prova é com a impugnação, precluindo o direito de ser feito em outro momento processual. No caso concreto não restou configurada nenhuma das

¹ Consulta ao endereço eletrônico do referido Conselho, efetuada em 18ago2026: <https://www.crp10.org.br/>, indica a situação de registro cancelado.

² **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

situações previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do referido parágrafo 4º, de modo que a declaração apresentada não pode ser aceita em razão da preclusão temporal.

Por fim, convém deixar consignado que ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos serviços prestados, sendo seu o ônus probatório, não podendo dele se eximir uma vez que a comprovação da despesa e da efetiva prestação do serviço médico pode ser feita por meio de outros documentos hábeis e idôneos tais como receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, extratos bancários, dentre outros. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista destas considerações, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos